



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Processo nº 10.001/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.001/2025-PE

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: LIZARD SERVIÇOS LTDA



DA IMPUGNAÇÃO

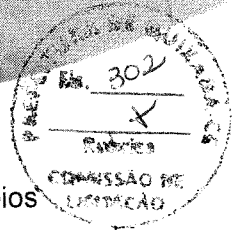
A Pregoeira Municipal de Quixadá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10.001/2025-PE, interposto por LIZARD SERVIÇOS LTDA nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 10.001/2025-PE, requerendo a modificação das especificações do *item 01-Veículo ambulância tipo furgão ou Pick-up, para simples remoção*, onde consta a expressão “*três portas sendo duas na cabine e uma na ambulância*”, substituir para “*duas portas dianteiras (cabine) e uma ou duas portas traseiras (ambulância)*”, argumentando para tanto que a exigência, da forma como está posta, indica possível direcionamento face a existência de apenas uma empresa transformadora, restringindo o caráter competitivo do certame, e que a alteração sugerida privilegiaria a competitividade.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:



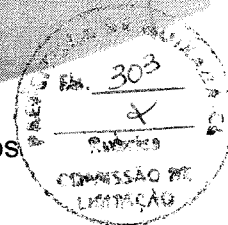
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

O presente edital traz a especificação de que o veículo ofertado deve possuir três portas, sendo duas na cabine e uma na ambulância. A impugnante questiona a referida especificação trazendo à baila que, da forma como está posta, direciona a determinada empresa transformadora, sugerindo a restrição ao caráter competitivo do certame, requerendo a modificação da descrição do item para *“quatro portas sendo duas na cabine e duas na ambulância”*, com fito de garantir o respeito aos princípios que regem as licitações, especialmente os da concorrência e da eficiência.

No transcorrer de seus argumentos, a impugnante faz referência aos trâmites internos do processo licitatório, como parecer jurídico, alegando a responsabilidade solidária (parecerista e pregoeiro), frente a possível irregularidade apontada, a restrição do caráter competitivo, ante a especificação direcionadora.

A princípio, impende destacar que o presente processo licitatório foi elaborado em conformidade com o que dispõe a Lei Nº14.133/21, não havendo



questionamentos quanto a lisura dos procedimentos realizados bem como dos atos praticados pelos agente públicos.

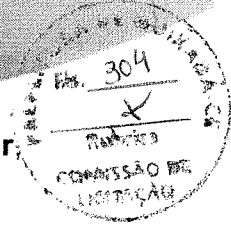
Acresce-se a exposição acima que a elaboração das especificações do objeto licitado cabe à Administração de acordo com o que se identifica como necessário para bem atender ao interesse público, em exercício da discricionariedade.

Assim, a devida identificação da demanda e a indicação do que se faz necessário para suprir à mesma cabe ao município processante, balizados por critérios técnicos, uma vez que o privilégio à ampla competitividade e à vantajosidade só pode se dar dentro do que efetivamente satisfaça o interesse público envolvido.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal**, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente¹ (grifo)*

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionarietà é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." ² (grifo)

Dessa forma, tratando o pedido realizado de alteração de matéria de ordem discricionária, pautada por critérios técnicos, sendo a decisão de mérito voltada sempre à devida satisfação do interesse público, fora requerida manifestação do setor competente, que concluiu pela pertinência da solicitação da modificação das especificações constantes do edital, revendo a descrição do referido item para assegurar o atendimento do interesse público, republicando o edital em conformidade com o que dispõe a legislação.

Ante o exposto, tem-se por pertinente o alegado no pedido de impugnação apresentado pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 10.001/2025-PE.

DA DECISÃO

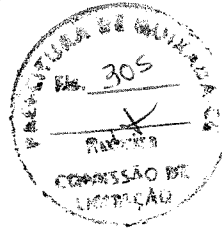
Face ao exposto, este (a) Pregoeiro(a) resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento, com a revisão do *item 01- Veículo ambulância tipo furgão ou Pick-up*, para simples remoção do Termo de referência pelos motivos já expostos.

² LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Após efetuadas as alterações, o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação, com a reabertura dos prazos nos termos da lei nº14.133/21.



Quixadá - CE, 07 de março de 2025.

Virna Lisi Araújo
Virna Lisi Araújo de Souza
Pregoeira